



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

2989/2025

MINUTA CONTRATO

PROCESSO Nº 02989/2025 – SEMED
CONTRATO Nº XXXX/2025

**CONTRATO ADMINISTRATIVO
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE TIMON-MA, POR
INTERMÉDIO SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –
SEMED E A EMPRESA XXXXXXXX
PARA O FIM QUE A SEGUIR SE
ESPECIFICA.**

O Município de Timon, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXX, sediada XXXXX, CEP XXXXX, XXXXX, Timon – MA, neste ato representado por sua Secretária, xxxxxxxxxxxxxx, brasileira, nomeada através da Portaria nº xxxxxxxxxxx-GP, residente xxx xxxx, doravante denominada **Contratante** e a empresa xxxxxx, com sede na xxxxxxx, inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxxx, neste ato representado por seu sócio administrador xxxxxxxx, conforme documentos de identificação apresentado nos autos, doravante denominada **Contratada**, RESOLVEM celebrar o presente Contrato decorrente da situação de emergência, com fulcro no art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, Processo nº 02989/2025 TIMON, mediante as seguintes cláusulas e condições:

O presente contrato em caráter emergencial tem previsão legal no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, que prevê a dispensa de licitação nos casos em que fica caracterizada a situação de urgência de atendimento a que se propõe o contrato, em face de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, tanto para a administração como para os administrados.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto contratação emergencial de pessoa jurídica para aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar para atender as necessidades de rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Timon-MA, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e conforme quantidades estabelecidas na proposta, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.2 Descrição dos itens da contratação:

LOTE I - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
VALOR LOTE I					

LOTE II - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
VALOR LOTE II					
LOTE III - IN NATURA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNT	VALOR TOTAL
VALOR LOTE III					
VALOR TOTAL CONTRATO					

2. CLAÚSULA SEGUNDA – ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

O prazo de entrega dos itens é de **até 7 (sete) dias úteis**, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento e/ou Nota de Empenho, de acordo com os quantitativos e especificações determinados pela CONTRATANTE, a serem entregues no almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, situada à Rua Maria Carlos da Silva, s/nº, Bairro: Parque Piauí, na cidade de Timon – MA, no período das 07:30h às 13:30h, de segunda a sexta-feira.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO:

3.1 O valor global deste contrato corresponde a xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, constante na proposta devidamente transcrito no item 1.2 deste instrumento.

3.2 No valor em questão estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:

4.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

4.2. Não será autorizado pagamento sem que o fiscal do contrato ateste o recebimento dos bens descritos na nota fiscal apresentada.

4.3. Para execução do pagamento de que trata esta Cláusula, a CONTRATADA deverá fazer constar da Nota Fiscal correspondente, emitida sem rasura, em letra bem legível em nome da CONTRATANTE, cujo CNPJ está especificado na qualificação preambular do contrato, informando o número de sua conta corrente, o nome do Banco e a respectiva Agência.

4.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

4.5. Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

4.6. A Nota Fiscal correspondente deverá ser entregue, pela CONTRATADA, diretamente ao Fiscal deste Contrato, que somente atestará a aquisição/fornecimento do objeto nomes de referência e liberará a referida Nota Fiscal para pagamento, quando cumpridas, pela mesma, todas as condições pactuadas.

4.7. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstância que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida a CONTRATADA, pelo Gestor deste Contrato e o pagamento ficará pendente até que se providencie pela CONTRATADA as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

4.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)/365$$

EM = $I \times N \times VP$, onde:

I = índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso

4.9. A atualização só será devida em caso de mora imputável exclusivamente ao contratante.

4.10. Para fins de pagamento, a Contratada deverá apresentar as certidões de regularidade fiscal e tributária.

5. CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES.

5.1. Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas

6. CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 Informamos que as despesas serão efetuadas com os seguintes recursos:

PROJETO ATIVIDADE: XXXX

FONTE DE RECURSOS: XXXX

ELEMENTO DE DESPESA: XXXXX

7.CLAÚSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. São obrigações da contratante:

7.1.1 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Contrato;

7.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

7.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

7.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

7.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência e no contrato;

7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.CLAÚSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Contrato e na sua proposta, assumindo exclusivamente os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

8.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Contrato, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes à marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade.

8.1.1.1 As indicações referentes ao objeto deverão ser aquelas exigidas no Edital. A garantia da qualidade (ou prazo de validade) do objeto deve guardar conformidade com o prazo de garantia ou validade exigido no edital ou com aquele ofertado pelo licitante na proposta, se for o caso.

8.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

8.1.3. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, o objeto com avarias ou defeitos, no prazo de **03 (três) dias úteis**, salvo apresentação de justificativa específica pelo CONTRATANTE;

8.1.4. Comunicar à Contratante, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.1.6. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato. Acatar todas as orientações da CONTRATANTE, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas.

9.CLAÚSULA NONA- DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

9.1. Na Lei nº 14.133/21, gestor e fiscal de contrato são funções distintas, porém complementares, na gestão de contratos administrativos. O gestor é responsável pela coordenação geral do contrato, enquanto o fiscal acompanha e verifica a execução técnica e operacional do contrato. Ambos são designados por meio de portaria e devem possuir qualificação para suas respectivas atribuições.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I – Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI – Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII – Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X – Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII – Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

10.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

10.2.1. Advertência;

10.2.2. Multa;

10.2.3. Impedimento de licitar e contratar e;

10.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Na aplicação das sanções serão considerados:

10.3. A natureza e a gravidade da infração cometida.

10.3.1. As peculiaridades do caso concreto.

10.3.2. As circunstâncias agravantes ou atenuantes.

10.3.3. Os danos que dela provierem para a Administração Pública.

10.3.4. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

10.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

10.4.1. Para as infrações previstas nos subitens I, II e III, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato.

10.4.2. Para as infrações previstas nos subitens IV, V, VI, VII e VIII, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato.

10.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

10.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos subitens II, III, IV, V, VI e VII, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Timon, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

10.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos subitens VIII, IX, X, XI e XII, bem como pelas infrações administrativas previstas nos subitens II, III, IV, V, VI e VII que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021.

10.9. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

10.10. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.11. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10.12. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.13. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo incidental apensado ao processo licitatório ou ao processo de execução contratual originário que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário.

10.14. Não serão aplicadas sanções administrativas na ocorrência de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

10.15. A aplicação de sanções administrativas não reduz nem isenta a obrigação da CONTRATADA de indenizar integralmente eventuais danos causados a Administração ou a terceiros, que poderão ser apurados no mesmo processo administrativo sancionatório. As sanções relacionadas nos subitens II e III serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021:

11.1.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

11.1.2. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

11.1.3. A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento, nos prazos estipulados;

11.1.4. O atraso injustificado no início do fornecimento;

11.1.5. A paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

11.1.6. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;

11.1.7. O desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

11.1.8. O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

11.1.9. A decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;

11.1.10. A dissolução da sociedade, ou falência da CONTRATADA.

11.1.11. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;

11.1.12. Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa o que está subordinada a CONTRATANTE, e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;

11.1.13. A supressão, por parte da Administração, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;

11.1.14. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

11.1.15. O descumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

11.1.16. Os casos da rescisão contratual serão totalmente motivados nos autos, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

11.1.17. O CONTRATADO reconhece os direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021.

11.1.18. A rescisão contratual poderá se efetivar ainda quando:

- a) Determinada por ato unilateral e escrita da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a X do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

11.1.19. A rescisão contratual de que trata o inciso I, do art. 137 acarreta as consequências previstas no art. 139, incisos I a IV, ambos da Lei nº 14.133/2021.

12.CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

13.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA.

13.1. O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses contados da data da sua publicação, improrrogável, na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

13.2. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

13.3. O contrato poderá vim a ser rescindido de forma unilateral, antes do prazo de vigência, após a conclusão de procedimento licitatório realizado pelo município de Timon, caso o resultado deste demonstre ser mais favorável economicamente.

14.CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS -LGPD

14.1. As partes contratantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), comprometem-se a respeitar e proteger a privacidade e a segurança dos dados pessoais que possam ser tratados em decorrência deste contrato.

14.2. Os dados pessoais coletados serão utilizados exclusivamente para a execução e gestão do presente contrato, incluindo, mas não se limitando, ao cumprimento das obrigações contratuais e legais, comunicação entre as partes e a realização de pagamentos.

14.3. As partes declaram que possuem o consentimento necessário para o tratamento dos dados pessoais, quando aplicável, e que informaram os titulares sobre a coleta e o uso dos seus dados, conforme exigido pela legislação vigente.

14.4. As partes se comprometem a adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou outras formas de tratamento inadequado ou ilícito.

14.5. As partes reconhecem e respeitam os direitos dos titulares dos dados, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018, incluindo, mas não se limitando, ao direito de acesso, correção, exclusão e portabilidade dos dados pessoais.

15.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

15.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.



2989/2023

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

15.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

15.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Diário Oficial do Município.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO (art. 92, §1º)

17.1. Fica eleito o foro da Comarca de Timon/MA, para conhecimento das questões relacionadas com o presente Contrato que não forem resolvidos pelos meios administrativos.

17.2. E, assim, inteiramente acordados nas cláusulas e condições retro estipuladas, as partes contratantes assinam o presente instrumento, em duas vias, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Timon – MA, XXX de XXX de 2025

CONTRANTE
XXXXXXX

CONTRATADA
XXXXX
CPF nº XXXX

TESTEMUNHA:
CPF:

TESTEMUNHA:
CPF:

MEMORANDO Nº 069/2025 – SETOR DE COMPRAS - SEMED

DO: SETOR DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA: SETOR DE CONTABILIDADE – SEMED

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

Timon (MA), 18 de Junho de 2025.

ASSUNTO: Solicitação de Dotação e Saldo Orçamentário para aquisição de Gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar em atendimento as necessidades da rede pública municipal de ensino da cidade de Timon-MA.

Prezada Sr^a. Coordenadora,
LILIAN VASCONCELOS DA SILVA

Estamos encaminhando a V. S.^a o processo administrativo nº 02989/2025 – SEMED, que ensejará na Contratação Direta, por meio de Dispensa Emergencial de licitação, objetivando a aquisição de Gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar em atendimento as necessidades da rede pública municipal de ensino da cidade de Timon-MA, para emissão de Dotação orçamentária para contratação do objeto solicitado, no valor de R\$ 14.349.426,00 (Quatorze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

Atenciosamente,


BRUNO JANSEN JUSTINO
Coordenador do Setor de Compras - SEMED
Portaria nº 0124/2025 – GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2989/2025
FLS. _____
RUBRICA _____

MEMORANDO Nº 065/2025 – COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE – 2025

Ilmo. Sr. Bruno Jansen Justino
Chefe do Setor de Compras – SEMED

Assunto: Dotação Orçamentária para aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar em atendimento as necessidades da rede pública municipal de ensino da cidade de Timon-MA.

Ao tempo que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio deste informar quanto a dotação orçamentária conforme solicitação.

OBJETO: Dotação Orçamentária para aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar em atendimento as necessidades da rede pública municipal de ensino da cidade de Timon-MA.

Fonte de Recurso: PNAE – 552

- (1) Funcional Programática:** 12.361.1014.2219.000 – Manutenção do PNAE Fundamental
- (2) Funcional Programática:** 12.365.1014.2220.000 – Manutenção do PNAE Infantil

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Fonte de Recurso: QSE – 550

- (3) Funcional Programática:** 12.361.1014.2097.000 – Manutenção do QSE
- (4) Funcional Programática:** 12.365.1014.2097.000 – Manutenção do QSE

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. Nº 2989/2025
FLS. _____
DATA _____

Fonte de Recurso: MDE – 500 (Recursos Próprios)

(5) Funcional Programática: 12.361.1014.2219.000 – Manutenção do PNAE Fundamental

(6) Funcional Programática: 12.365.1014.2220.000 – Manutenção do PNAE Infantil

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Existe dotação orçamentária disponível conforme a LOA, LDO e PPA.

Sem mais para o momento.

Timon, 18 de junho de 2025.


Lilian Vasconcelos da Silva
Coordenadora de Contabilidade

Lilian Vasconcelos da Silva
Contadora
CPF: 998.269.093-00
Matricula: 143881/25
CRC 11252/0-9

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2025 – SEMED

Processo Administrativo nº 02989/2025 – SEMED

Venho por meio deste expediente, autorizar o processo e procedimento legal a ser adotado para Contratação de empresa para Aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar para atender as necessidades da rede pública de ensino da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Timon-MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no ETP e Termo de Referência.

Encaminho os autos ao setor competente para que sejam realizados os procedimentos cabíveis em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Timon (MA), 23 de junho de 2025.


Ana Cristina de Castro
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 0458/2025-GP
ANA CRISTINA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Portaria nº 0458/2025 – GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Educação – SEMED

PROC. N° 2989/2025
FLS. _____

OFÍCIO N° 0670/2025 – GAB/SEMED

Timon (MA), 26 de junho de 2025.

Ilma. Sr.^a

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prezada Senhora,

Estamos encaminhando a V. S.^a o processo licitatório na modalidade Dispensa de licitação n° 005/2025 – SEMED Processo Administrativo n° 2989/2025, cujo objeto é o **a aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar destinada aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Timon-MA**, conforme as quantidades, especificações e condições constantes no termo de referência, para caso venha aprovar e em conformidade com a Lei n° 14.133/21, seja emitido o parecer jurídico e encaminhado a Procuradoria Geral para que seja homologado o parecer.

Ao final solicitamos que seja reencaminhado para a Secretária Municipal de Educação – SEMED para que seja providenciado os atos finais do processo.

Aproveito a ocasião para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Ana Cristina de Castro
Secretária Municipal de Educação
Portaria N° 0458/2025-GP
CPF: 810.802.091-15

ANA CRISTINA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação
Portaria n° 0458/2025 – GP



Parecer nº 133/2025

Processo Administrativo Nº 2989/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 001/2025

Origem: Secretaria Municipal de Educação-SEMED

ASSUNTO: Contratação emergencial de empresa para garantir a continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de ensino de Timon (MA).

I-DO OBJETO

Trata-se o presente procedimento de dispensa de licitação para Contratação emergencial de empresa para garantir a continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de ensino de Timon (MA) que proporcionaram uma gestão mais ágil e precisa reduzindo os riscos operacionais, técnicos, financeiros e legais, contribuindo para uma gestão mais segura e confiável, alinhada com parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

II-RELATORIO

Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta Assessoria para análise, com o objetivo de apresentar orientações técnicas à luz da Lei nº 14.133/21.

Verifica-se nos autos que:

1. O Documento de Formalização de Demanda-DFD com a justificativa da necessidade de contratação, resultados a serem alcançados;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Mapa de riscos;
4. Termo de referência;
5. Pesquisa de mercado;



6. Mapa comparativo;
7. Documentos de habilitação da empresa;
8. Justificativa de Contratação;
9. Autorização de contratação;
10. Solicitação de dotação orçamentária;
11. Dotação Orçamentária;
12. Justificativa de valor;
13. Minuta do contrato;
14. Solicitação de parecer jurídico;

No caso em análise, vem Secretaria Municipal de Educação requer a contratação emergencial com objeto de “aquisição emergencial de gêneros alimentícios para a merenda escolar”, na forma da Lei Federal nº 14.133/21 com fulcro no art. 75, VIII, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Motivo pelo qual apontam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, pela Administração Pública à luz da Constituição Federal nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”



§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação emergencial deve observar o princípio da proporcionalidade, garantindo que seja limitada ao prazo necessário para que a Administração Municipal organize uma solução definitiva para o aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos



ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio *sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha



a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A matéria foi regulamentada pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75), e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A contratação emergencial em análise fundamenta-se no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação nos casos em que há necessidade de atendimento imediato para evitar prejuízo ou comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



A alimentação escolar é reconhecida como serviço essencial, por estar diretamente vinculada ao direito à educação e à dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto da educação básica. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, estabelece como dever do Estado a oferta de atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de alimentação e saúde. Além disso, a Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), determina em seu art. 2º que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, devendo ser oferecida de forma universal, regular e contínua durante o período letivo. Tal serviço contribui para a segurança alimentar e nutricional, bem como para o desenvolvimento físico, cognitivo e o rendimento escolar dos estudantes, sendo, portanto, indispensável à efetivação do processo educacional.

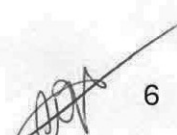
No caso concreto, a situação atual configura risco de desabastecimento das escolas e consequente interrupção de serviço público essencial, com os impactos diretos sobre a segurança alimentar, o rendimento escolar e a permanência dos estudantes em sala de aula, sobretudo em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a contratação emergencial deve ser adotada quando há risco iminente à prestação de serviços essenciais e não há tempo hábil para a realização de uma licitação regular. O Acórdão nº 1876/2007-Plenário do TCU estabelece que a contratação emergencial deve observar os seguintes pressupostos:

1. Situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;
2. Urgência no atendimento, sem tempo hábil para a realização de licitação regular;
3. Risco à segurança de pessoas e bens, caso o serviço não seja imediatamente restabelecido;
4. Limitação da contratação ao prazo necessário para a normalização da situação, evitando contratações prolongadas sem a devida licitação.

No presente caso, a Administração Municipal demonstrou, por meio do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR), que a situação configura uma emergência pública, tendo em vista que a ausência de procedimento licitatório em curso ou publicado para a aquisição de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar.

A contratação emergencial proposta observa os requisitos legais, uma vez que:

 6



- Caracteriza-se uma situação emergencial real, conforme demonstrado nos autos, com risco concreto à população;
- Não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório regular, sob pena de prolongar o prejuízo coletivo;
- A contratação será temporária e limitada ao período necessário para a adoção de uma solução definitiva.

Além disso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos de contratação direta devem ser instruídos com documento de formalização de demanda, justificativa do preço, razão da escolha do fornecedor e pareceres jurídicos e técnicos, garantindo transparência e legalidade à contratação.

Dessa forma, resta demonstrado que a presente contratação está em conformidade com a legislação vigente, amparada na excepcionalidade do caso e no interesse público, visando a continuidade de um serviço essencial à população.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

A presente contratação direta fundamenta-se na proximidade do retorno das aulas do segundo semestre letivo da Rede Pública Municipal de Ensino, a ausência de contrato vigente para fornecimento de merenda escolar, diante do cenário e pela iminência da suspensão do serviço essencial, visando garantir a continuidade da oferta de alimentação escolar faz-se necessário a dispensa emergencial.

Diante desse cenário, não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório convencional, uma vez que sua tramitação demandaria um período prolongado, o que exacerbaria os prejuízos à coletividade. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, inciso VIII, autoriza a dispensa de licitação em situações emergenciais, nas quais a interrupção do serviço pode causar prejuízos à administração pública e à população.

A urgência da contratação também se justifica pelos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 30, inciso V) e na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). Essa legislação reforça a obrigação dos municípios em garantir transporte público eficiente, acessível e seguro.

Além disso, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a contratação emergencial deve ser adotada quando há risco iminente à prestação de serviços essenciais e não há tempo hábil para uma licitação regular. O Acórdão nº 1876/2007-Plenário do TCU estabelece os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação por emergência:

1. Situação emergencial que justifique a dispensa;



2. Urgência de atendimento, sem tempo hábil para um procedimento licitatório regular;
3. Risco concreto à segurança de pessoas e bens;
4. Contratação limitada ao período necessário para a normalização da situação.

Neste contexto, a contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, mostrou-se a alternativa mais viável e imediata para suprir a demanda urgente de alimentação dos alunos da rede pública municipal.

Dessa forma, a contratação direta emergencial se faz necessária para assegurar a continuidade dos serviços, evitando danos irreparáveis à população e garantindo o direito fundamental à educação. Esta contratação será estritamente temporária, sendo adotadas todas as medidas de controle e fiscalização para assegurar a correta execução do contrato, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

A Administração Municipal analisou diferentes alternativas para solucionar a interrupção no fornecimento de alimentação escolar na rede pública de ensino, considerando fatores operacionais, financeiros, jurídicos e administrativos. O objetivo foi identificar a opção mais eficiente e viável para atender à necessidade emergencial dos estudantes, garantindo a continuidade de um serviço essencial. Após a avaliação das possibilidades, concluiu-se que a contratação de empresa especializada para o preparo e fornecimento de alimentação escolar, com insumos, logística e equipe técnica incluídos, representa a melhor solução para o momento.

Diante das dificuldades identificadas, a opção mais adequada para atender à situação emergencial é a contratação de empresa especializada para o fornecimento exclusivo dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. Essa alternativa permite a reposição imediata dos estoques e a continuidade do serviço essencial nas unidades de ensino, garantindo que os alunos da rede pública não sejam prejudicados. Além disso, transfere à empresa contratada a responsabilidade pela qualidade, prazo de entrega e conformidade dos produtos com as exigências nutricionais e sanitárias, reduzindo os riscos logísticos e operacionais para o município. O modelo de fornecimento



por item ou por demanda também proporciona maior previsibilidade orçamentária e evita desperdícios, ao permitir o controle conforme a real necessidade das escolas.

Por fim, a escolha dessa modalidade de contratação está fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 75, inciso VIII, que autoriza a dispensa de licitação em casos de emergência, quando a interrupção de serviço público essencial pode acarretar prejuízos à coletividade. Dessa forma, a contratação emergencial para o fornecimento dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar configura-se como a solução mais adequada para garantir a continuidade do atendimento aos estudantes da rede pública de Timon, até que uma medida definitiva seja estruturada e implementada.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve estar devidamente motivada e acompanhada de justificativas técnicas e jurídicas consistentes. No presente caso, a justificativa para a Dispensa de Licitação fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

Diante da urgência da contratação e da necessidade de assegurar a continuidade da alimentação escolar, a alternativa mais eficiente no momento é a aquisição emergencial de gêneros alimentícios, com entrega imediata às unidades de ensino da rede pública municipal.

Essa opção viabiliza o restabelecimento imediato do fornecimento das refeições, reduz a carga administrativa do município no tocante à aquisição e reposição dos estoques, e garante que os alunos tenham acesso contínuo e adequado à alimentação escolar, enquanto se estrutura uma solução definitiva e de longo prazo para o atendimento regular do programa.

O prazo de vigência do contrato emergencial será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Essa limitação temporal visa garantir que a contratação emergencial seja utilizada apenas como medida excepcional e transitória, permitindo que a Administração Municipal organize um processo licitatório regular para a prestação definitiva do serviço de transporte público.

Recomenda-se que a fiscalização do contrato seja realizada por meio de gestor e fiscais nomeados, responsáveis por acompanhar o fornecimento dos gêneros alimentícios e garantir a conformidade com os termos contratuais. Além disso, a execução



do contrato deverá ser monitorada com auditorias periódicas para evitar desperdícios e garantir a economicidade da contratação.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da dispensa emergencial pretendida, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **APROVO A MINUTA DO CONTRATO DE DISPENSA** nos termos do artigo 75, VIII da Lei 14.133/2021, por dispensa de licitação.

Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de dispensa para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos da Lei 14.133/2021.

Eis o parecer,

Salvo melhor entendimento.

Timon(MA), 30 de Junho de 2025.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção

Assessora Especial Superior

Portaria Nº 902025-GP

OAB/PI 10.588



OFÍCIO Nº276 /2025

Timon-MA, 30 de junho de 2025.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 133/2025

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 2989/2025, cujo objeto é procedimento de dispensa de licitação nº 001/2025-SEMED, para contratação emergencial de empresa para garantir a continuidade do fornecimento da alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino de Timon – MA.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o e presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

PROC. Nº 2989/2024
FLS. _____
RUB. _____
timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1291/2025/PGM

Timon (MA), 01 de julho de 2025.

Senhora

Ana Cristina de Castro - Secretária Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Resposta ao Ofício Nº 276/2025/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 133/2025 – CPL

Após análise detalhada e considerações do Parecer Jurídico Nº 133/2025 – CPL emitido pela Assessoria Jurídica, referente ao Processo Nº 2989/2025 – SEMED, que tem por objeto a **Contratação emergencial por dispensa de licitação de empresa para Aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis**, a fim de garantir a continuidade do fornecimento da Merenda Escolar destinada aos alunos da Rede Pública de Ensino de Timon/MA, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido Parecer.

Aprovado o Parecer, entende-se que ele está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme orientações ali contidas. Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos.

Reitero disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 – GP



OFÍCIO Nº 278/2025 – CPL

Timon – MA, 01 de julho de 2025.

ÓRGÃO DE DESTINO: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**ASSUNTO:** Devolução do processo nº 2989/2025 e solicitação de documentos complementares.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos, por meio deste, a devolução do Processo nº 2989/2025 para que sejam adotadas as devidas providências:

- **Termo de Adjudicação e Ratificação**, com a devida **publicação oficial**;
- **Contrato e Portaria de nomeação do Gestor do Contrato**, ambos devidamente **publicados em meio oficial**.

Ressaltamos a importância do atendimento às exigências legais aplicáveis, especialmente no que se refere à publicidade e à regularidade dos atos administrativos, conforme preconizam as normas vigentes.

Certos de vossa habitual atenção, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL.
Portaria nº 082/2025

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL N° 005/2025 – SEMED
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02989/2025 – SEMED

OBJETO: Aquisição de Gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar destinados rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Timon-MA.

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

De acordo com o procedimento de dispensa de licitação em epígrafe, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de Gêneros alimentícios para elaboração de merenda escolar destinados rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Timon-MA, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o seu objeto no valor global de **R\$ 13.241.250,00 (Treze milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**, em favor da empresa **F. A. DOS SANTOS ANDRADE E CIA LTDA**, conforme proposta, justificativas vinculados ao presente procedimento, fundamentada no Artigo 75, inciso VIII da Lei n° 14.133/2021 e autuado no presente processo administrativo.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para elaboração do contrato e demais providências cabíveis.

Timon (MA), 02 de Julho de 2025.

Ana Cristina de Castro
Secretária Municipal de Educação
Portaria N° 0458/2025-GP
CPF: 610.802.091-15

ANA CRISTINA DE CASTRO
Secretária Municipal de Educação- SEMED
Portaria N° 0458/2025-GP

